

depois de ouvido o conselho de instrução, devendo as mesmas ter lugar até dois meses depois dos exames da 1.^a época correspondente. Se a 2.^a época de exames coincidir com tempo de aulas, os alunos do 1.^o ano iniciarão a frequência condicional do 2.^o ano e os do último ano, caso não tenham perdido ainda nenhum durante o curso, frequentarão as aulas desse mesmo ano como se o repetissem, até ser conhecido o resultado dos exames efectuados.

Art. 6.^o O ano escolar que está decorrendo na Escola Central de Sargentos terminará em 31 de Julho.

Art. 7.^o O Ministro do Exército mandará publicar em portarias as alterações ao plano de estudos da Escola que entender necessárias para satisfação do disposto neste diploma.

Art. 8.^o Para os efeitos indicados no artigo 35.^o do Decreto n.^o 36 574, de 4 de Novembro de 1947, o envio à 1.^a Direcção-Geral do Ministério do Exército das classificações dos alunos que completaram o curso será efectuado no prazo de cinco dias após o final da respectiva 2.^a época de exames.

Art. 9.^o É reduzido a seis meses o prazo referido no artigo 66.^o do Decreto-Lei n.^o 36 304, de 24 de Maio de 1947, para os sargentos-ajudantes que completem o curso da Escola Central de Sargentos no final do presente ano escolar ou de qualquer dos períodos escolares fixados no artigo 2.^o, bem como para os que o completaram em 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.^a Repartição

2.^a Secção

Portaria n.^o 14 392

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.^o 13.^o do § 1.^o do artigo 11.^o e § 2.^o do artigo 156.^o da Carta Orgânica em vigor, anular as tabelas de receita e despesa extraordinárias do orçamento geral para o ano corrente de Cabo Verde e substituí-las pelas seguintes:

1) Receita extraordinária

Artigo 86.^o «Plano de Fomento — Coberturas para a execução da 1.^a fase, 1953 (Lei n.^o 2 058, de 29 de Dezembro de 1952)»:

N.^o 1) «Receitas extraordinárias consignadas ao Plano»:

a) «Empréstimo da metrópole» 13.000.000\$00

Artigo 87.^o «Para cobrir os encargos com outras despesas extraordinárias»:

N.^o 1) «Saldo das contas de exercícios findos» 330.000\$00

Total 13.330.000\$00

2) Despesa extraordinária

Artigo 217.^o «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.^a fase, 1953 (Lei n.^o 2 058, de 29 de Dezembro de 1952)»:

N.^o 1) «Aproveitamento de recursos e povoamento»:

a) «Melhoramentos hidroagrícolas, florestais e pecuários» 3.000.000\$00
b) «Sondagens hidrogeológicas» 5.000.000\$00 8.000.000\$00

N.^o 2) «Comunicações e transportes»:

a) «Porto de S. Vicente, Porto Novo (Carvoeiros) e sua ligação com o Norte da ilha» 5.000.000\$00 13.000.000\$00

Artigo 218.^o «Outras despesas extraordinárias»:

N.^o 1) «Edifícios»:

a) «Construção do dispensário antituberculoso» 200.000\$00

N.^o 2) «Diversos»:

a) «Apetrechamento das oficinas da Imprensa Nacional» 70.000\$00
b) «Recenseamento geral da população» 60.000\$00 130.000\$00 330.000\$00

Total 13.330.000\$00

Ministério do Ultramar, 19 de Maio de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.
Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.